



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:724 — Introduce algumas alterações na portaria n.º 9:592, que regula a concessão pelo pessoal da armada ausente de Lisboa de pensões a suas famílias.

Portaria n.º 9:725 — Introduce algumas alterações na portaria n.º 9:290, que fixa as condições de admissão aos cursos de mecânicos da aviação naval.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:724

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir algumas alterações na portaria n.º 9:592, de 9 de Julho de 1940, que regula a concessão, pelo pessoal da armada ausente de Lisboa, de pensões a suas famílias; e sendo, nestas circunstâncias, aconselhável publicar de novo as normas nela estabelecidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte, em substituição do disposto na portaria n.º 9:592, de 9 de Julho de 1940:

I

Os oficiais, sargentos e praças da armada, quando se afastem do continente em comissão de embarque cuja duração provável seja superior a sessenta dias, podem deixar a pessoas de sua família uma pensão mensal constituída no máximo pelo vencimento total (sólido ou ordenado e exercício), líquido das imposições legais.

II

As pensões são processadas pela Repartição de Administração Naval e pagas pelo conselho administrativo da Administração Central de Marinha.

III

As pensões a pagar em localidade fora de Lisboa são transferidas por intermédio da Repartição de Contabilidade de Marinha. Pode, porém, a transferência efectuar-se por cheque ou vale do correio a pedido do interessado e por conta da pessoa a favor da qual foi estabelecida a pensão.

IV

O vencimento total é levado à folha de pagamento pelo conselho administrativo do navio, ainda que se balance com as imposições legais e com a pensão.

V

O militar que deseje estabelecer pensão preencherá uma declaração em duplicado, segundo o modelo que é publicado anexo à presente portaria. O original da declaração será remetido à Repartição de Administração Naval; o duplicado será entregue ao declarante para com êle poder haver a pensão a pessoa a favor de quem ela é estabelecida.

VI

As declarações de pensão, com força de procuração, são obrigadas ao imposto do sêlo, em conformidade com a respectiva lei, devendo portanto colocar-se no original uma estampilha do valor de 10\$.

VII

A pensão pode ser suspensa em qualquer tempo, por declaração perante o conselho administrativo do navio, mas só produzirá os seus efeitos quando, fazendo-se a comunicação para Lisboa, se possa simultaneamente em Lisboa e no navio dar efectividade à vontade do declarante. O mesmo deve ser observado quanto a alteração da pensão.

VIII

O abono das pensões cessa imediatamente nos casos de falecimento ou deserção ou quando o navio regressar ao porto de Lisboa. Para êsse fim o conselho administrativo do navio deve fazer as correspondentes comunicações, sempre que possível telegraficamente, à Repartição de Administração Naval, e com a necessária antecedência quanto ao regresso.

IX

O Ministro da Marinha pode autorizar que estas disposições se apliquem aos oficiais, sargentos e praças nomeados para comissões do Ministério da Marinha em circunstâncias diferentes das previstas no n.º I.

X

Os guardas-marinhas podem aproveitar das vantagens conferidas por esta portaria.

XI

Os conselhos administrativos que processam vencimentos sobre os quais incide o desconto da pensão devem enviar à Repartição de Fiscalização relação dos indivíduos que sofrem descontos, com indicação das quantias descontadas. A Repartição de Administração Naval remeterá àquela Repartição relação mensal das pensões que liquidou.

Ministério da Marinha, 11 de Janeiro de 1941. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MODÉLO (N.º V da portaria n.º 9:724)

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) ...

Visto.

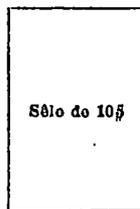
O Presidente do Conselho Administrativo (i),

F. ... (j)

Pela presente autorização eu, (b) ..., constituo meu procurador (c) ..., residente ..., Rua ..., n.º ..., ... andar, e no seu impedimento (d) ..., residente ..., Rua ..., n.º ..., ... andar, para receber da Repartição de Administração Naval a pensão mensal de (e) ..., a qual deverá ser descontada nos meus vencimentos como (f) ..., a começar do mês de ... de 194...

(g) ..., em ... de ... de 194...

(h) ...



- (a) Navio ou Repartição de Administração Naval.
 (b) Nome do declarante.
 (c) e (d) Nomes dos procuradores.
 (e) Importância total.
 (f) Posto ou graduação.
 (g) Navio ou estação de marinha.
 (h) Assinatura do declarante.
 (i) Ou Chefe da Repartição de Administração Naval, se fôr militar a sair de Lisboa para embarcar em navio fora do continente.
 (j) Sêlo branco da estação onde se fizer a declaração.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:725

Tornando-se necessário facilitar, neste momento, a admissão de mecânicos de aviação naval, a fim de não

demorar o preenchimento das vacaturas existentes no respectivo quadro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que no próximo concurso a abrir pela Direcção da Aeronáutica Naval as condições 2.ª e 11.ª do artigo 3.º e o artigo 8.º das «Instruções para a admissão aos cursos de mecânicos de aviação naval», mandadas aprovar pela portaria n.º 9:290, de 11 de Agosto de 1939, sejam substituídas pelos seguintes:

2.ª Ter idade não inferior a dezassete anos nem superior a vinte e cinco, contados por anos completos feitos no ano civil do concurso;

11.ª Ter obtido aprovação num dos seguintes cursos das escolas industriais:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Torneiro mecânico;
- c) Fresador;
- d) Mecânico de motores;

ou em equivalente do Instituto dos Pupilos do Exército de Terra e Mar ou da Casa Pia de Lisboa; não se apresentando número suficiente de candidatos com estas habilitações, ter obtido aprovação no exame da 4.ª classe de instrução primária ou de admissão aos liceus.

Artigo 8.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval prestarão, perante júri nomeado pela Direcção da Aeronáutica Naval, as provas seguintes:

1) Prova oficial, consistindo na execução de trabalhos, para verificação da prática do officio que o candidato possuir.

2) Provas escritas de:

- a) Português, consistindo numa composição sobre tema simples;
- b) Matemática, compreendendo a resolução de problemas de acôrdo com programa elaborado oportunamente pela Direcção da Aeronáutica Naval.

Ministério da Marinha, 11 de Janeiro de 1941. —
 O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.